

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 2090.01.0003405/2025-83

Montes Claros, 11 de agosto de 2026.

Procedência: Despacho nº 228/2026/FEAM/URA NM - CAT

Destinatário(s): Chefe Regional / URA NM - Mônica Veloso Oliveira

Assunto: Arquivamento de Processo

DESPACHO

[

|                                       |                            |                       |                          |
|---------------------------------------|----------------------------|-----------------------|--------------------------|
| Processo SLA nº:                      | 4658/2024                  | Modalidade / Fase:    | LAC1- LP+LI+LO           |
| Empreendedor:                         | Fort Rock Mineração Ltda.  | CPF/CNPJ:             | 13.409.814/0001-26       |
| Empreendimento:                       | Fort Rock Mineração Ltda.  | CPF/CNPJ:             | 13.409.814/0001-26       |
| Município(s):                         | Serranópolis de Minas / MG | Zona:                 | Rural                    |
|                                       |                            |                       |                          |
| Processos vinculados:                 |                            | Modalidade:           | Situação:                |
| AIA – SEI nº 2090.01.0029376/2024-82  |                            | Intervenção Ambiental | Arquivamento recomendado |
|                                       |                            |                       |                          |
| LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: |                            |                       |                          |
|                                       |                            |                       |                          |
| INTEGRAL ( )                          | ZONA DE AMORTECIMENTO (X)  | USO SUSTENTÁVEL (X)   | NÃO ( )                  |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                               |                                                                                       |                 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| <b>NOME:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>· Localização na Zona de Amortecimento do Parque Estadual Serra Nova e Telhado</li> <li>· Localização integral da ADA no interior da UC federal de uso sustentável Reserva de Desenvolvimento Sustentável Córregos dos Vales do Norte de Minas.</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                               |                                                                                       |                 |
| <b>Critérios locacionais de enquadramento/Fatores de restrição/vedação (IDE-Sisema)</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>· Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.</li> <li>· Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas.</li> <li>· Localização prevista em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA.</li> <li>· Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas</li> </ul> |                                                                                                               |                                                                                       |                 |
| BACIA FEDERAL:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Rio Jequitinhonha                                                                                             | BACIA ESTADUAL:                                                                       | Rio Peixe Bravo |
| UPGRH:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | JQ1 - Afluentes Mineiros do Alto Rio Jequitinhonha                                                            | SUB-BACIA: Ribeirão Porções                                                           |                 |
| Coordenadas Geográficas: Latitude: 15°59'52.62" S; Longitude: 42°50'18.34"O" W                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                               |                                                                                       |                 |
| <b>Código</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <b>Atividade Objeto do Licenciamento (DN COPAM 217/2017)</b>                                                  | <b>Classe</b>                                                                         |                 |
| A-02-06-2                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento.                                                    | 4                                                                                     |                 |
| A-05-04-6                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos. | 2                                                                                     |                 |
| A-05-05-3                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários.                 | 2                                                                                     |                 |
| <b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                               | <b>REGISTRO:</b>                                                                      |                 |
| Eng. Ambiental – P. M. S.<br>Geólogo – D. B. P<br>Engº Geólogo – P. A. C. R.<br>Eng. Florestal – E. T. T.<br>Eng. de Minas – G. P. S                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                               | CREA-ES 019xxx<br>CREA/ES 011xxx<br>CREA/MG-384xxx<br>CREA/MG xx13xx<br>CREA/MG 39xxx |                 |

| <b>AUTO DE FISCALIZAÇÃO</b>                                                             | <b>DATA</b>              |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| Auto de Fiscalização FEAM/URA NM - CAT nº. 14/2025<br>Auto de Fiscalização: 523038/2026 | 25/03/2025<br>12/03/2026 |
| <b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>                                                          | <b>MATRÍCULA</b>         |
| Ozanan de Almeida Dias - Gestor Ambiental                                               | 1.216.833-2              |
| Samuel Franklin Fernandes Maurício - Gestor Ambiental                                   | 1.364.828-2              |
| Gilson Souza Dias – Gestor Ambiental                                                    | 0-943.199-0              |
| Jacson Batista Figueiredo - Gestor Ambiental                                            | 1.332.707-7              |
| Izabella Christina Cruz Lunguinho – Gestora Ambiental de Atuação Jurídica               | 1.401.601-8              |
| Sandoval Rezende Santos – Analista Ambiente de Atuação Jurídica                         | 1.401.724-8              |
| <b>De acordo:</b> Gislando Vinícius Rocha de Souza – Coordenador de Análise Técnica     | 1.182.856-3              |
| <b>De acordo:</b> Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Coordenador de Controle Processual   | 0.449.172-6              |

## 1. Introdução

O presente despacho versa sobre o requerimento de licenciamento ambiental do empreendimento Fort Rock Mineração Ltda., formalizado sob o PA SLA nº 4658/2024 em 19/12/2024. Vinculado ao licenciamento, consta o Processo de Autorização para Intervenção Ambiental SEI nº 2090.01.0029376/2024-82, referente à supressão de 3,97 hectares de vegetação nativa.

## 2. Da caracterização do empreendimento

O empreendimento pretende se instalar em uma área arrendada/autorizada nos imóveis rurais denominados Fazenda Bicas de matrícula nº 22.763 e Fazenda Algodões de matrícula nº 14.733, de propriedade do Sr. W. D. M. Texeira, localizadas na zona rural do município de Serranópolis de Minas/MG.

As atividades requeridas no licenciamento são:

- Lavra a céu aberto de rochas ornamentais e de revestimento, com produção bruta estimada em 12.000 m³/ano (Classe 4, Porte G);
- Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos, com área útil de 2,00 hectares (Classe 2, Porte P);
- Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites do empreendimento, com extensão de 1,70 km (Classe 2, Porte P);

Conjugando o porte grande e o potencial poluidor/degradador médio da atividade A-02-06-2, o empreendimento é enquadrado na classe 4.

Com relação à localização do empreendimento, foi verificado na infraestrutura de Dados Espaciais – IDE do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA a incidência nos seguintes critérios locacionais de enquadramento previsto na DN COPAM n.º 217/2017:

- Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas;
- Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas;
- Localização prevista em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA;
- Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas.

### **3. Da cronologia**

O Processo nº 4658/2024 foi formalizado no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) em 19/12/2024.

Realizou-se vistoria/fiscalização técnica no empreendimento nos dias 17 e 18/03/2025, sendo lavrado o Auto de Fiscalização FEAM/URA NM - CAT nº. 06/2025.

Durante a análise do processo de licenciamento ambiental foi verificada a insuficiência de informações, documentos e/ou estudos ambientais apresentados. Desta forma, foram solicitadas informações complementares, via SLA, no dia 07/04/2025, com prazo de 60 dias para atendimento, o qual foi prorrogado por igual período após solicitação do empreendedor. As informações complementares solicitadas foram apresentadas tempestivamente e de forma satisfatória.

Com a apresentação de novos estudos relacionadas a intervenção ambiental e a espeleologia para atendimentos às informações complementares, houve a necessidade de nova fiscalização no empreendimento. A fiscalização ocorreu na data de 23/02/2026, resultando na lavratura do Auto de Fiscalização nº 523038/2026.

Tendo em vista a proposta do empreendedor de alteração da Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento, em função de restrições/exigências ambientais identificadas no atendimento às informações complementares, a formalização do processo de licenciamento foi invalidada na data de 13/03/2026 para a devida correção da ADA.

Realizadas as adequações da ADA e atualização dos estudos, na data de 10/04/2026, o processo foi novamente formalizado. Todas as informações complementares inicialmente solicitadas e respondidas foram juntadas e apresentadas nessa nova formalização.

Posteriormente, em 27/04/2026, o empreendedor apresentou pedido de retificação de informações da formalização quanto a modalidade de licenciamento, juntado ao Processo SEI nº 2090.01.0003405/2025-83 sob os documentos nº 138385202 e nº 138429760.

Por meio do Ofício FEAM/URA NM - CAT nº 68/2026, de 29/04/2026, documento SEI nº 138574515, a URA Norte de Minas acolheu o pedido de retificação, no âmbito do próprio PA nº 4658/2024. A formalização do processo em 29/04/2026 foi novamente invalidada e no dia 04/05/2026 o empreendedor realizou a reformalização do processo.

A invalidação da formalização e a posterior correção ocorreram dentro do mesmo PA SLA nº 4658/2024. Não houve decisão de arquivamento, extinção do processo ou apresentação de novo requerimento autônomo, razão pela qual permanece como marco inicial do processo a formalização de 19/12/2024.

Devido a constatação de fatos novos e necessidade de esclarecimentos, solicitou-se novas informações complementares na data de 19/06/2026, as quais foram respondidas em 10/07/2026, de forma tempestiva e satisfatória.

#### **4. Do declínio de competência**

De acordo com consulta realizada na plataforma da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), a ADA do empreendimento está integralmente inserida na unidade de conservação federal de uso sustentável denominada Reserva de Desenvolvimento Sustentável Córregos dos Vales do Norte de Minas, administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.

A Reserva foi criada pelo Decreto federal nº 12.888, de 23/03/2026, publicado no Diário Oficial da União de 24/03/2026. Nos termos do art. 11 do decreto, 'Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação'. A formalização originária do PA SLA nº 4658/2024 ocorreu em 19/12/2024, e as reformalizações posteriores tiveram natureza retificativa, conforme demonstrado pelos ofícios analisados.

A criação da RDS no curso da tramitação do processo constitui fato jurídico superveniente que repercute na competência administrativa para o licenciamento, tendo em vista que a ADA está integralmente inserida em unidade de conservação instituída pela União, distinta de Área de Proteção Ambiental.

O art. 7º, inciso XIV, alínea 'd', da Lei Complementar nº 140/2011 atribui à União o licenciamento de empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APAs. O art. 13 da mesma lei determina que os empreendimentos e atividades sejam licenciados ou autorizados ambientalmente por um único ente federativo, conforme as atribuições nela estabelecidas.

Diante da inserção integral da ADA na RDS federal, recomenda-se a remessa de cópia integral do PA SLA nº 4658/2024 e do processo de intervenção ambiental vinculado ao Ibama, para conhecimento e adoção das providências inseridas em sua esfera de atribuição, sem prejuízo da formalização, pelo empreendedor, do correspondente procedimento no sistema federal.

Cumprе ressaltar que a última reformalização do processo ocorreu em 04/05/2026,

sendo que a RDS foi criada em 23/03/2026. Além disso, na caracterização do empreendimento necessária para a reformalização do processo, foi informado erroneamente pelo empreendedor que o empreendimento não estava localizado em unidade de conservação instituída pela União. Por isso, conseguiu-se formalizar o processo de licenciamento no Estado de Minas Gerais.

## **5. Do controle processual**

### **5.1 Síntese do requerimento e das atividades**

Trata-se do PA SLA nº 4658/2024, de interesse da Fort Rock Mineração Ltda., CNPJ nº 13.409.814/0001-26, localizado na zona rural de Serranópolis de Minas/MG. O empreendimento pretende desenvolver as atividades A-02-06-2 - lavra a céu aberto de rochas ornamentais e de revestimento, com produção bruta de 12.000 m³/ano; A-05-04-6 - pilha de rejeito/estéril, com área útil de 2,00 hectares; e A-05-05-3 - estrada externa para transporte de minério/estéril, com extensão de 1,70 km. A atividade principal foi enquadrada na classe 4.

### **5.2 Histórico processual**

Conforme o histórico consignado nesta papeleta de despacho, o PA SLA nº 4658/2024 foi formalizado originariamente em 19/12/2024. Em 13/03/2026, sua formalização foi invalidada para correção da Área Diretamente Afetada - ADA e, após a adequação da poligonal e a atualização dos estudos, o processo foi novamente formalizado em 10/04/2026. Posteriormente, em decorrência do pedido de retificação acolhido pelo Ofício FEAM/URA NM - CAT nº 68/2026, houve nova invalidação da formalização em 29/04/2026 e reformalização em 04/05/2026. Todas essas retificações permaneceram vinculadas ao mesmo processo administrativo, não havendo registro de decisão de arquivamento, extinção ou apresentação de novo requerimento autônomo, razão pela qual permanece como marco inicial a formalização ocorrida em 19/12/2024.

### **5.3 Criação superveniente da RDS e competência federal**

O Decreto federal nº 12.888/2026 criou a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Córregos dos Vales do Norte de Minas. Nos termos do art. 11, o decreto entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 24/03/2026. A análise geoespacial constante dos autos demonstra que a ADA do empreendimento está integralmente inserida nos limites da unidade de conservação federal.

A Lei Complementar nº 140/2011 estabelece:

*"Art. 7º São ações administrativas da União: [...] XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades: [...] d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); [...] XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de*

*florestas e formações sucessoras em: a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; [...]"*

*"Art. 8º São ações administrativas dos Estados: [...] XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimento utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º; [...]"*

*"Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar. [...] § 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador."*

A Reserva de Desenvolvimento Sustentável Córregos dos Vales do Norte de Minas é unidade de conservação instituída pela União e não se enquadra na exceção legal referente às Áreas de Proteção Ambiental. Como a ADA do empreendimento está integralmente localizada no interior da RDS, incide a atribuição administrativa federal prevista no art. 7º, inciso XIV, alínea 'd', da Lei Complementar nº 140/2011.

#### **5.4 Repercussão sobre o processo de autorização para intervenção ambiental**

Vinculado ao PA SLA nº 4658/2024, tramita o Processo de Autorização para Intervenção Ambiental SEI nº 2090.01.0029376/2024-82, cujo objeto é a supressão de 3,97 hectares de vegetação nativa. Por se tratar de intervenção necessária ao empreendimento e inserida na mesma ADA localizada integralmente no interior da RDS federal, a definição do ente competente para decidir o AIA não pode ser dissociada da atribuição para o licenciamento ambiental.

A Lei Complementar nº 140/2011 atribui à União a aprovação do manejo e da supressão de vegetação tanto em unidades de conservação federais, exceto APAs, quanto em atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados ambientalmente pela União:

*"Art. 7º São ações administrativas da União: [...] XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em: a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União; [...]"*

No caso concreto, incidem dois fundamentos convergentes. Primeiro, a intervenção requerida está integralmente inserida em unidade de conservação instituída pela União, atraindo a regra do art. 7º, inciso XV, alínea 'a'. Segundo, a atribuição para o licenciamento do empreendimento passou à União, o que também atrai a alínea 'b' do mesmo inciso. O art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 140/2011 reforça essa conclusão ao determinar que a supressão de vegetação decorrente de licenciamento ambiental seja autorizada pelo ente federativo licenciador.

A legislação mineira igualmente condiciona a intervenção à atuação do órgão ambiental competente e reconhece sua vinculação ao licenciamento ambiental. O Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelece:

*"Art. 1º - As intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente."*

*"Art. 15 - Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental serão dirigidos ao órgão ambiental competente, com apresentação de estudos técnicos por ele especificados e recolhimento, quando couber, de taxa de expediente e de taxa florestal, podendo ser formalizados e tramitados por meio de sistema eletrônico."*

*"Art. 16 - Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental serão analisados: [...] II - no prazo de análise do processo de licenciamento ambiental, quando se tratar de empreendimento ou atividade sujeito a Licenciamento Ambiental Concomitante - LAC ou Licenciamento Ambiental Trifásico - LAT."*

Essas disposições estaduais não estabelecem atribuição autônoma da Feam para decidir intervenção abrangida pelas hipóteses federais da Lei Complementar nº 140/2011. Ao contrário, ao remeterem a decisão ao órgão competente e integrarem a tramitação do AIA à do licenciamento, confirmam que o deslocamento da atribuição licenciadora alcança também a autorização para supressão de vegetação vinculada.

Consequentemente, o objeto da decisão estadual no Processo SEI nº 2090.01.0029376/2024-82 também se tornou prejudicado por fato superveniente. A Feam não deverá deferir ou indeferir o pedido de intervenção ambiental, mas declarar extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento no art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, e determinar seu arquivamento administrativo, remetendo cópia integral ao Ibama, sem prejuízo da atuação do ICMBio como órgão gestor da RDS e da formalização do procedimento federal pelo empreendedor.

## **5.5 Da extinção e do arquivamento do processo no âmbito estadual**

A criação superveniente da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Córregos dos Vales do Norte de Minas, unidade de conservação federal que abrange integralmente a ADA e a área objeto da intervenção ambiental, tornou juridicamente prejudicado o prosseguimento, no Estado de Minas Gerais, tanto do procedimento de licenciamento quanto do processo de autorização para intervenção ambiental vinculado.

A situação não se enquadra nas hipóteses de arquivamento estabelecidas pelo art. 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que dispõe:

*"Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado: I - a requerimento do empreendedor; II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18; III - quando o*

*empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental; IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26. Parágrafo único - O arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise."*

As hipóteses do art. 33 relacionam-se a requerimento ou a condutas atribuíveis ao empreendedor e não abrangem a alteração superveniente da atribuição administrativa entre entes federativos. Por isso, o referido artigo não constitui o fundamento material da extinção ora recomendada.

Aplica-se subsidiariamente a Lei Estadual nº 14.184/2002, conforme dispõe seu art.

1º, § 2º:

*"Art. 1º [...] § 2º - Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei."*

O art. 50 da mesma lei estabelece:

*"Art. 50 - A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente."*

No caso concreto, não houve perda do objeto material do licenciamento ambiental nem da autorização para intervenção ambiental em sentido absoluto, pois o empreendimento e a supressão pretendida permanecem sujeitos à regularização. O que se tornou prejudicado por fato superveniente foi o objeto das decisões estaduais, uma vez que a Feam não detém atribuição administrativa para licenciar o empreendimento nem para autorizar a supressão de vegetação integralmente localizada em unidade de conservação instituída pela União.

A extinção fundada no art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002 não constitui indeferimento dos requerimentos nem arquivamento decorrente de falha, omissão ou desistência do empreendedor. Trata-se de decisão exclusivamente processual, sem apreciação do mérito ambiental, destinada a encerrar os procedimentos cujos objetos decisórios se tornaram prejudicados no âmbito estadual.

A decisão deverá ser motivada, em conformidade com o art. 46 da Lei Estadual nº 14.184/2002:

*"Art. 46 - A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência. § 1º - A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados."*

Quanto à autoridade responsável pelo ato terminativo, o art. 23 do Decreto Estadual nº 48.707/2023 dispõe:

*"Art. 23 - Compete ao Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental, no âmbito da área de atuação territorial da respectiva unidade regional, decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, ressalvadas as competências do Copam, do CERH-MG, dos comitês de bacias hidrográficas, do IEF e do Igam."*

O arquivamento operacional encontra respaldo no art. 28, inciso IV, do Decreto Estadual nº 48.707/2023:

*"Art. 28 - O Núcleo de Apoio Operacional tem por competência prestar o suporte operacional e administrativo relativos às atividades da respectiva Unidade Regional de Regularização Ambiental, com atribuições de: [...] IV - gerir a tramitação, o armazenamento e o arquivamento de processos formalizados e de documentos; [...]"*

Considerando que não haverá deferimento ou indeferimento da licença, mas decisão terminativa decorrente da impossibilidade de prosseguimento no âmbito estadual, recomenda-se à Chefia da URA Norte de Minas declarar extinto o PA SLA nº 4658/2024, sem análise do mérito, e determinar seu consequente arquivamento administrativo no SLA.

## **6. Conclusão**

Conforme IDE-Sisema, constatou-se que a ADA do empreendimento está integralmente inserida na unidade de conservação federal de uso sustentável denominada Reserva de Desenvolvimento Sustentável Córregos dos Vales do Norte de Minas, administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio.

Diante do exposto, recomenda-se a extinção, no âmbito estadual, do PA SLA nº 4658/2024 e do Processo de Autorização para Intervenção Ambiental SEI nº 2090.01.0029376/2024-82, sem análise do mérito, por terem se tornado prejudicados os objetos das decisões da Feam em razão de fato superveniente, nos termos do art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, com os consequentes arquivamentos administrativos no SLA e no SEI.

Recomenda-se, ainda, a remessa de cópia integral do PA SLA nº 4658/2024 e do Processo de Autorização para Intervenção Ambiental SEI nº 2090.01.0029376/2024-82 ao Ibama, para conhecimento e adoção das providências de sua atribuição, nos termos do art. 7º, inciso XIV, alínea 'd', do art. 7º, inciso XV, alíneas 'a' e 'b', e do art. 13, especialmente seu § 2º, da Lei Complementar nº 140/2011.

A remessa dos documentos produzidos no âmbito estadual não importa transferência automática do procedimento para o sistema federal. O empreendedor deverá ser cientificado da decisão e orientado a promover perante o Ibama as providências necessárias à regularização ambiental do empreendimento.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,].



Documento assinado eletronicamente por **Ozanan de Almeida Dias, Servidor(a) Público(a)**, em 13/08/2026, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gilson Souza Dias, Servidor(a) Público(a)**, em 13/08/2026, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jacson Batista Figueiredo, Servidor(a) Público(a)**, em 13/08/2026, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gislando Vinicius Rocha de Souza, Diretor (a)**, em 13/08/2026, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Samuel Franklin Fernandes Mauricio, Servidor(a) Público(a)**, em 13/08/2026, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sandoval Rezende Santos, Servidor(a) Público(a)**, em 13/08/2026, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovao, Diretor**, em 13/08/2026, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **146547177** e o código CRC **D10C63B4**.